

O INSTITUTO DO *HABEAS CORPUS*

Fernando Antônio de Oliveira Costa

Diretor de Secretaria da 12ª Vara Criminal da

Comarca de Fortaleza-CE

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza – Unifor

E-mail: advfernandocosta@yahoo.com.br

Resumo

Discorre sobre o instituto do *habeas corpus*, remédio jurídico previsto na nossa Constituição Federal. Trata do instituto realizando uma análise desde seu surgimento até o presente momento, dando maior ênfase à sua atuação no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave

Habeas Corpus. Constituição Federal. Análise do instituto. Atual ordenamento jurídico brasileiro.

Sumário

1 Introdução 2 Conceito e finalidade 3 Evolução histórica 4 Evolução do “HC” no Brasil 5 Natureza jurídica do *habeas corpus* 6 Espécies 7 Condições da ação de *habeas corpus* 8 Competência para julgamento 9 Hipóteses de cabimento do *habeas corpus* no CPP 10 Procedimento 11 Considerações conclusivas

1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo a realização de

um estudo acerca do instituto do *habeas corpus*, buscando sua origem, seu conceito, sua introdução na legislação brasileira, sua evolução, sua natureza jurídica e, finalmente, seu atual momento no ordenamento jurídico pátrio.

É de grande importância o estudo do remédio constitucional do *habeas corpus*, tendo em vista que o mesmo protege o direito do indivíduo à liberdade, contra a prepotência estatal, ou de seus representantes, e até mesmo contra atos praticados por particulares.

Ressalte-se que este trabalho se volta, principalmente, para os aspectos práticos relativos ao assunto, a fim de auxiliar profissionais e estudiosos da área jurídica a utilizar no cotidiano o citado remédio constitucional.

2 Conceito e finalidade

O *habeas corpus*, importante remédio jurídico constitucional, é um instituto que visa corrigir situações nas quais pessoas estão sofrendo, ou sendo ameaçadas de sofrer, constrangimento ou coação ilegal. Muito bem conceitua Alexandre de Moraes:

Portanto, o *habeas corpus* é uma garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo Juiz ou Tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade de locomoção em sentido amplo – o direito de o indivíduo de ir, vir e ficar.

É, como se pode observar, destinado a tutelar a liberdade de locomoção do indivíduo, protegendo o direito de ir, vir, ficar ou voltar, não amparando outros direitos líquidos e certos que não se refiram à locomoção.

3 Evolução histórica

No Direito Romano se origina remotamente o intituito do *habeas corpus*, pois naqueles tempos todos os cidadãos podiam reclamar a exibição do homem livre detido ilegalmente por meio de uma ação privilegiada chamada de *interdictum de libero homine exhibendo*.

Na verdade, consoante a maior e melhor doutrina, o instituto surgiu no direito inglês, sendo originário da *Magna Charta libertatum*, de 1215, a qual foi imposta pelos barões ao monarca João Sem-Terra, sendo por este outorgada.

Foram reconhecidas pelo referido rei inglês algumas garantias fundamentais, entre elas a impossibilidade de um indivíduo ser preso senão após um julgamento.

Ocorre que, pela falta de garantias sérias, permitiu-se que a Magna Carta inglesa fosse, aos poucos, sendo desrespeitada e, diante de tal situação, o povo da Inglaterra clamou por efetivas garantias pessoais.

Surgiu, então, o *Habeas Corpus Act*, que foi editado em 1679, estabelecendo o regramento procedimental do remédio jurídico, tendo sido de enorme importância para a consagração da liberdade pessoal. É válido salientar que, posteriormente, mais precisamente em 1816, veio outro *Habeas Corpus Act*, que corrigiu falhas do anterior, passando

agora a tratar também dos casos de pessoas presas ou detidas por motivos diversos de acusação criminal, o que não existia na norma de 1679.

Os colonos dos Estados Unidos da América, inconformados com as opressões exercidas pelo reino, lutaram em busca da proteção de suas liberdades, invocando para tanto as leis inglesas. Antes mesmo da sua independência dos norte-americanos, o *habeas corpus* era prática comum nas cortes dos Estados Unidos.

A grande contribuição dos americanos na evolução do instituto aqui estudado foi a sua constitucionalização, tendo em vista que o remédio foi inserido na Constituição dos Estados Unidos, de 1787.

4 Evolução do “HC” no Brasil

Antes da Constituição Brasileira de 1824, momento em que estávamos ainda no Brasil-Império, surgiu o primeiro grande marco histórico das liberdades em terras tupiniquins, o Decreto nº 114, de 23.05.1821, que fixava providências para a garantia da liberdade individual, proibindo prisões arbitrárias. Dizia o referido Decreto:

1º. Que desde sua data em diante nenhuma pessoa livre no Brasil possa jamais ser presa sem ordem por escrito do juiz ou magistrado criminal de território, exceto somente o caso de flagrante delito, em que qualquer o povo deve prender o delinqüente.

Com a Constituição Imperial de 1824, muito embora não houvesse previsão expressa da garantia do *habeas corpus*, foi tutelada a liberdade de locomoção, sendo, inclusive, vedada qualquer hipótese de prisão arbitrária. Ficou estabelecido na recém mencionada Constituição que “ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados em lei; e nestes, dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, (...), o juiz por uma nota por ele assinada fará constar ao réu o motivo da prisão, o nome do seu acusador e os das testemunhas, havendo-as” (art. 179, VII).

Posteriormente, pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio tivemos a previsão expressa da terminologia *habeas corpus*, no Código Criminal, de 16.12.1830, mais precisamente nos arts. 183 e 184.

Com o Código de Processo Criminal de Primeira Instância (Lei nº 127, de 29.11.1832) adveio o reconhecimento legal e a disciplina procedimental do instituto do *habeas corpus*. Previa a lei:

Art. 340. Todo cidadão que entender que ele ou outrem sofre prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem direito de pedir ordem de *habeas corpus* em seu favor.

É interessante mencionar a Lei nº 2.033, de 20.09.1871, pois esta assegurou a impetração do remédio heróico também para beneficiar estrangeiros que se encontravam em território nacional.

A primeira vez em que tivemos a constitucionalização do *habeas corpus* no Brasil foi na Constituição Republicana de 1891, que trazia no texto do parágrafo 22 do seu art. 72: “Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder”. Ressalte-se que com a reforma constitucional de 1926, através da EC nº 1, de 03.09.1926, foi dada nova redação ao art. 72, § 22, restringindo o remédio heróico à liberdade de locomoção.

Com o surgimento da norma constitucional acima citada, passou-se a construir a chamada doutrina brasileira do *habeas corpus*. Observam Gamil Föppel e Rafael Santana:

A amplitude do dispositivo deu azo à construção de doutrina, da qual Rui Barbosa foi o principal expoente, que conferia ao *writ* um espectro de abrangência que ultrapassava a tutela da liberdade de locomoção. Conquanto não se desconhecesse que o uso do *habeas corpus*, historicamente, sempre se destinara à salvaguarda da liberdade de ir, ficar e vir, a inexistência de remédio célere e eficiente apto a precator outros direitos (como os políticos, de expressão, de reunião, já consagrados constitucionalmente) impulsionou o manejo do *habeas corpus* em defesa destes.

A doutrina brasileira do *habeas corpus*, surgida a partir da primeira Carta Republicana Brasileira, propunha a extensão da aplicação do remédio constitucional, conseguindo sair vencedora com a tese de que o instituto se prestava à tutela de direitos para cujo exercício fosse a liberdade física condição indispensável.

Em 1934, surge outra Constituição, em que o remédio ficou também restrito à liberdade de locomoção (art. 113, XXIII). Ressalte-se que esta Carta Magna instituiu o mandado de segurança (art. 113, XXXIII), que era destinado exclusivamente para a proteção de direitos líquidos e certos não amparados pelo *habeas corpus*.

As Constituições Federais de 1937 (art. 122, XVI), de 1946 (art. 122, § 23), 1967 (art. 150, § 20) e a EC nº 1, de 1969 (art. 153, §20), também trouxeram em seus textos a previsão do “HC”, ressaltando que as três últimas traziam redações exatamente iguais, qual seja:

Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*.

É válido informar que o AI-5, de 13.12.1968, em seu art. 10, suspendeu a garantia de *habeas corpus* “nos crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular”.

Finalmente, chegamos a nossa vigente Constituição Federal, de 1988, na qual o remédio heróico encontra-se estabelecido no art. 5º, LXVIII, devendo ser concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

A vedação prevista em Cartas anteriores, para qualquer transgressão disciplinar, foi limitada, na nossa atual Constituição, às punições disciplinares militares (art. 142, § 2º).

5 Natureza jurídica do *habeas corpus*

Atualmente, a doutrina e a jurisprudência pátrias possuem uma posição tranquila em afirmar que o *habeas corpus* não tem natureza jurídica de um recurso, mesmo estando inserido no Código de Processo Penal brasileiro em título referente a recursos.

O recurso pressupõe a pendência de processo e de uma decisão judicial a ser novamente apreciada e o *habeas corpus* pode ser impetrado mesmo que não deflagrado qualquer processo. Saliente-se ainda que o recurso é interposto em relação a decisões não definitivas, já o remédio heróico pode ser impetrado em face de decisões definitivas, com trânsito em julgado.

A definição da natureza jurídica do “HC” encontra-se muito bem exposta por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

A natureza jurídica do *habeas corpus* é de ação popular autônoma, de caráter

constitucional. Autônoma porque inaugura uma nova relação processual; popular porque qualquer do povo pode impetrá-la e, constitucional, porque prevista na lei maior.

6 Espécies

De acordo com o próprio texto constitucional, podemos perceber a existência de duas espécies de *habeas corpus*, quais sejam, o liberatório e o preventivo.

No momento em que já encontra-se consumado o ato constrictivo da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o remédio a ser utilizado é o *habeas corpus* liberatório. Este remédio é destinado a corrigir uma situação de violência ou coação que já está concretizada. Nestes casos, os pedidos são pela concessão de ordem liberatória, que se materializa no alvará de soltura.

Quanto existe apenas ameaça de violência ou coação ilegal ao direito de ir e vir, deverá ser preventivo o *habeas corpus*. Explicam Gamil Föppel e Rafael Santana:

Devemos salientar, de plano, que a ameaça de violência ou coação ilegal deve ser séria e efetiva, é dizer, deve o receio do paciente de sofrer um mal injusto ser decorrente de fundadas razões, lastreadas de algum ato concreto. Consoante Demercian e Maluly, “o mero temor ou suspeita vaga não

autorizam a concessão do ‘salvo conduto’ (direito de se locomover sem constrangimento). Deve existir, para a concessão da ordem, o mínimo de viabilidade fática”.

A materialização do “HC” preventivo é a expedição do salvo-conduto, conforme determina a nossa lei processual penal com o disposto no art. 660, § 4º, do Código de Processo Penal.

Existe ainda a figura da concessão de medida liminar em *habeas corpus*, para poder se evitar um possível constrangimento à liberdade de locomoção irreparável.

Mesmo sendo desconhecida na legislação referente ao remédio constitucional, a figura da liminar foi introduzida pela jurisprudência. Ressalte-se que a liminar em *habeas corpus* deve preencher certos requisitos, haja vista tratar-se de medida excepcional, quais sejam, o *periculum in mora* (a possibilidade do dano irreparável) e o *fumus boni iuris* (elementos que indiquem a ocorrência de ilegalidade na coação).

7 Condições da ação de *habeas corpus*

Da mesma forma que todas as ações, o conhecimento do *habeas corpus* exige a presença de três condições de admissibilidade, quais sejam, a legitimidade *ad causam*, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pleito.

Deve, portanto, o julgador verificar as referidas

condições antes de proceder ao julgamento do mérito do remédio heróico.

É válido observar a identificação das partes na ação de *habeas corpus*: o impetrante, que é quem ingressa com a ação; o impetrado, que é a parte coatora, ou seja, quem pratica a coação ou a sua ameaça; e o paciente, que é a aquela pessoa que sofre ou encontra-se ameaçado de sofrer a coação ilegal.

Com relação à possibilidade jurídica do pedido, não será admissível a ação em hipóteses de exclusão apriorística do pedido pelo ordenamento jurídico. Somente em uma situação é incabível o remédio heróico aqui estudado: no caso de punições disciplinares militares (art. 142, § 2º, da Constituição Federal de 1988).

É importante o julgador observar que a possibilidade jurídica do pedido reside nas hipóteses previstas no art. 648 do Código de Processo Penal, onde estão definidos quais atos se enquadram na definição de coação ilegal, mas deve-se entender que não podemos nos prender somente à legislação ordinária, haja vista a amplitude da norma estabelecida pelo legislador constitucional. Mais uma vez citando Föppel e Santana:

Embora seja certo que as hipóteses de impetração previstas no CPP, como veremos mais adiante, compreendem as mais diversas situações de ilegal constrangimento ou ameaça à liberdade de locomoção, não nos parece legítimo o

atrelamento da admissibilidade do *writ* a norma infraconstitucional. O texto magno, ao estabelecer que “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, por sua amplitude, não admite amesquinamento pelo legislador ordinário. Nesta ordem de idéias, os casos legalmente estabelecidos para a impetração do *writ* (art. 648, CPP) devem ser tidos como detalhamentos das possíveis manifestações do abuso de poder ou ilegalidade contra o direito de ir, ficar e vir. Essa tarefa de particularização das formas de coação ilegal, abstratamente prevista no texto constitucional, é que confere utilidade ao citado dispositivo legal.

Passaremos então ao interesse de agir. Deve ser o “HC” impetrado somente nos casos em que o pleito jurisdicional propicie ao interessado um resultado prático, ou seja, o direito à liberdade física do mesmo. Apenas em casos em que ocorre ato contra a liberdade de ir e vir, ou sua mera ameaça, é necessária a proteção pelo remédio constitucional do *habeas corpus*.

Caso já tenha cessado a violência ou coação ilegal, deverá o juiz julgar prejudicado o pedido (art. 659 do CPP).

Ressalte-se ainda que deve também ocorrer a

adequação do pedido, ou seja, deve existir relação entre a situação de ilegalidade que se quer encerrar e a medida judicial a ser utilizada. No caso da ação de *habeas corpus*, a pretensão é cessar a coação ilegal, ou a sua ameaça à liberdade física.

Finalmente, passaremos a tratar sobre a legitimidade *ad causam*. Conforme o art. 654 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa poderá impetrar *habeas corpus*, seja em seu favor ou de outrem, inclusive pelo Ministério Público. O direito protegido pelo remédio heróico é de tal grandeza que a lei confere legitimação universal para a propositura da ação.

Observe-se que é dispensável a intervenção de advogado para que seja impetrado o “HC”, podendo inclusive pleitear a ordem o analfabeto, o absolutamente incapaz, o estrangeiro e a pessoa jurídica.

O paciente, que ao lado do impetrante possui legitimidade ativa, é a pessoa que sofre, ou está ameaçado de sofrer a coação ilegal no seu direito de se locomover. Note-se que impetrante e paciente podem ser a mesma pessoa. O que se deve salientar é que o paciente deve ser pessoa física, pois a pessoa jurídica, mesmo possuindo legitimidade para impetrar o *mandamus* em favor de pessoa natural, não pode figurar como paciente nas ações de “HC”, haja vista não poder estar sujeita a constrangimento na liberdade de locomoção.

Como já foi dito acima, o Ministério Público pode impetrar o remédio heróico, atuando com a sua função constitucional de fiscal da lei, devendo, portanto, zelar pelo

direito à liberdade. Entretanto, não é o Ministério Público parte legítima se a impetração objetiva for favorável à acusação.

Devem ainda os juízes e tribunais, consoante determinado no art. 654, § 2^a, do Código de Processo Penal, nos processos de sua competência, expedir *ex officio* ordem de *habeas corpus*, quando conseguirem verificar que uma pessoa sofre, ou está na iminência de sofrer, coação ilegal.

Quem possui a legitimidade passiva nas ações de *habeas corpus* é a parte coatora, que é a pessoa que pratica o ato ilegal contra a liberdade de locomoção do paciente.

A parte coatora pode ser uma autoridade (agentes públicos como juízes, tribunais, delegados de polícia etc.) ou um particular. O nosso Código de Processo Penal utiliza a expressão “autoridade coatora” (art. 649), mas na doutrina e jurisprudência brasileiras a posição da maioria esmagadora é que podem também os particulares praticar atos constritivos do direito de liberdade. Afirmam Cunha e Pinto:

Impetrado, segundo entendimento tranqüilo da doutrina, embora em situações raras, poder ser um particular. Assim, o *habeas corpus* pode se voltar contra ato de particular, como, *e.g.*, a ordem ajuizada contra o médico que ilegalmente promove a retenção de paciente o hospital ou contra fazendeiro que não libera o colono da fazenda.

8 Competência para julgamento

Para que se possa verificar a quem compete conhecer e julgar a ação de *habeas corpus*, é necessário, basicamente, identificar a condição do impetrado ou, algumas vezes, a do paciente.

Compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) julgar *habeas corpus* quando o paciente for uma das pessoas elencadas no art. 102, I, d, da Constituição Federal, como o Presidente da República, seu vice, membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado etc.

Ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) compete conhecer do *writ* quando a parte coatora ou o paciente for uma das pessoas elencadas no art. 105, I, a, da Constituição Federal, como por exemplo governadores, desembargadores etc.

Os Tribunais de Justiça dos Estados do Brasil têm a competência para decidir sobre o remédio constitucional quando impetrado contra ato de um juiz de direito estadual. Caso a ilegalidade seja praticada por juiz federal, o julgamento compete ao Tribunal Regional Federal (TRF).

Compete à justiça de 1ª grau, ou seja, ao juiz de direito, julgar os *habeas corpus* impetrados contra ilegalidade cometida na comarca do Juízo. Assim sendo, na ocorrência de um ato construtivo de liberdade praticado por um delegado de polícia civil ou por um particular, como um médico, deve o remédio ser impetrado perante o magistrado local.

9 Hipóteses de cabimento do *habeas corpus* no CPP

Conforme foi dito anteriormente, o Código de Processo Penal Brasileiro, em seu art. 648, traz algumas situações que configuram a coação ilegal do direito de liberdade de ir e vir.

Caberá a impetração da ação de *habeas corpus* “quando não houver justa causa” (art. 648, I, do CPP), ou seja, quando a coação não tiver uma base legal, faltar-lhe-á justa causa. Ensinam Cunha e Pinto:

A prisão só é admitida quando se tratar de flagrante ou decorrente de ordem judicial (salvo nas hipóteses de crime militar próprio). Em qualquer outra hipótese, a prisão é ilegal, faltando justa causa. O inquérito, como regra, quando instaurado, não enseja *habeas corpus*. É que, para sua instauração, bastam indícios, constituindo-se em uma investigação sumária, que não causa privação de locomoção do indiciado. Todavia, se a ilegalidade é evidente, por exemplo, o fato é obviamente atípico ou foi ele instaurado sem requerimento ou representação da vítima, nas hipóteses em que a lei exige tais condições, ele pode ser trancado por meio do *writ*. Ou, ainda, quando não concluído no prazo de 10 dias, estando preso o indiciado. O trancamento

da ação penal por meio do *habeas corpus* é também possível, lembrando-se o exemplo do processo em curso no qual foram produzidas provas ilícitas ou daquele que tem por objeto um fato atípico.

“Quando alguém estiver preso por mais tempo que determina a lei” (art. 648, II, do CPP) poderá ser impetrado o remédio heróico. Deve ser o processo concluído em um prazo razoável, quando se tratar de acusado preso, pois, no caso de uma demora excessiva na conclusão do processo, deverá ser solto o réu. É importante ressaltar que, se a demora na conclusão do feito não puder ser atribuída ao juiz, não estará configurado o constrangimento ilegal.

Pode ser corrigida a ilegalidade pelo *writ* “quando quem ordenar a ação não tiver competência para fazê-lo” (art. 648, III, do CPP). Não pode, portanto, um juiz incompetente ordenar uma prisão.

Também caberá *habeas corpus* “quando houver cessado o motivo que autorizou a coação” (art. 648, IV, do CPP), como, por exemplo, nos casos em que o acusado foi absolvido ou quando vencido o prazo de uma prisão temporária.

“Quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza” (art. 648, V, do CPP), o remédio heróico deve ser impetrado, pois a concessão de fiança não é uma faculdade que se confere ao juiz ou à autoridade policial, mas sim uma obrigação.

Nos casos em que o processo for “manifestamente

nulo” (art. 648, VI, do CPP), estando ele em andamento ou já tendo terminado, é cabível o *habeas corpus* para que se reconheça a nulidade.

Por fim, caberá *habeas corpus* “quando extinta a punibilidade” (art. 648, VII, do CPP), ou seja, quando ocorrerem as causas de extinção de punibilidade, relacionadas com o art. 107 do Código Penal Brasileiro, lembrando, porém, que se trata de rol meramente exemplificativo, que admite, portanto, a ampliação para outras hipóteses não previstas no referido dispositivo legal.

A título de informação, nos casos de punições disciplinares militares, conforme determina expressamente o art. 142, § 2º, da Constituição Federal do Brasil, não caberá *habeas corpus*. É, portanto, impossível se analisar o mérito das referidas punições, conforme vedação constitucional.

10 Procedimento

O procedimento nas ações de *habeas corpus*, tendo em vista o bem que o remédio constitucional se destina a proteger, dever ter grande celeridade.

Para o processamento do *writ*, o Código de Processo Penal pátrio estatuiu, tendo em vista a exigência de celeridade da tutela da liberdade física ilegalmente coarctada ou ameaçada, um processamento simplificado, se compararmos às demais ações previstas no nosso ordenamento processual penal.

Deve o remédio heróico ser impetrado através de pedido por escrito na língua portuguesa. Conforme art. 654

do CPP, a petição deve trazer o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação, que é o paciente, e o nome de quem está exercendo a violência ou coação, que é a parte coatora. Deve ainda trazer a declaração da espécie de constrangimento ou, no caso de ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor. Também deve vir assinada pelo impetrante, ou por alguém a seu rogo, quando não souber ou puder escrever, e os locais das respectivas residências. Acerca do procedimento do “HC” explicam Föppel e Santana:

Malgrado não faça a lei referência expressa, a sumariedade do rito do *habeas corpus*, avesso à dilação probatória, impõe que a petição inicial seja instruída com documentos capazes de demonstrar a ilegalidade do constrangimento ou ameaça. É o que se chama de prova pré-constituída. Assim, se o ato acoimado de ilegal é o decreto de prisão preventiva, fundamental é a juntada de cópia do mesmo aos autos do *habeas corpus*, para a necessária para a apreciação em cotejo com as alegações do impetrante. Pensamos, todavia, que em casos de dificuldade ou impossibilidade de acesso a tal documento pelo impetrante (situação muito comum quando este é o próprio paciente encarcerado), deve o tribunal requisitar ao juízo *a quo* o envio de

cópia da decisão combatida. Configura denegação de jurisdição o indeferimento de ordem de *habeas corpus* sob o único argumento de que o impetrante não apresentou prova da ilegalidade da coação ou ameaça, quando tal prova consiste em documento em poder da autoridade impetrada, que pode remetê-lo facilmente ao tribunal.

Pode o juiz, se achar necessário, ouvir o paciente, determinando sua apresentação, no caso de réu preso (art. 656 do CPP), o que atualmente encontra-se em desuso.

O julgador, seja ele um juiz ou um tribunal, requisita informações à parte coatora, a qual deve manifestar-se sobre a arguição de ilegalidade da coação ou ameaça que se lhe imputa, podendo confirmar ou discordar do impetrante. É importante que o impetrado envie ao julgador documentos que comprovem o que está alegando.

Depois de prestadas as informações, deve o Ministério Público ser ouvido, o qual tem o prazo de dois dias para manifestar-se. Ressalte-se que tal medida só é prevista para o julgamento do *habeas corpus* nos tribunais. Saliente-se ainda que, em nenhuma hipótese, pode o assistente de acusação intervir em processo do *writ*.

No juízo de 1º grau, cabe ao juiz, no prazo de 24 horas, após o recebimento das informações do impetrado, julgar a ação de *habeas corpus* (art. 660, caput, do CPP). Já quando impetrado perante o tribunal, o *writ* deve ser incluído na

primeira sessão imediata, independentemente até de prévia publicação na pauta ou intimação do impetrante (Súmula 431 do STF).

Da decisão que concede *habeas corpus* no 1º grau, cabe recurso em sentido estrito (art. 581, X, do CPP) e recurso de ofício (art. 574, I, do CPP). No mesmo grau de jurisdição, da decisão que nega o pedido é cabível recurso em sentido estrito.

Em 2º grau, da decisão que denega o *habeas corpus*, é cabível o recurso ordinário ao STF ou para o STJ. Estando preenchidos os requisitos legais, existe a possibilidade da interposição de recurso especial ou recurso extraordinário.

11 Considerações conclusivas

Pode se concluir que o instituto do *habeas corpus* é o mecanismo mais importante de segurança da garantia constitucional da liberdade de locomoção, sendo indispensável à perfeita realização de um Estado Democrático de Direito.

A força do *habeas corpus* é enorme, especialmente por tal instituto encontrar-se inserido em nossa Lei Maior, e quanto mais for ele devidamente utilizado para defender o que considero o maior bem do ser humano, a liberdade, melhor se tornará a nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal: Doutrina e Prática**. Salvador: JusPODIVM, 2008.

FÖPPEL, Gamil; SANTANA, Rafael de Sá. Habeas Corpus, in. **Ações Constitucionais**. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 11 ed. São Paulo: Método, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006.